



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPACIGUARA

RECOMENDAÇÃO nº 003/2019

Recomenda ao Município a adoção de providências para a preservação do patrimônio cultural e turístico durante as atividades carnavalescas de 2019

Notícia de Fato nº MPMG 0696.19.000067-4

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando o direito de todos à possibilidade permanente de fruição do patrimônio cultural, o qual compreende não apenas “formas de expressão” ou “modos de criar, fazer e viver”, que se expressam nas festividades carnavalescas, mas também “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”, entre outros bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos do art. 216, I a V, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal é expressa ao impor ao poder público, em todas as suas escalas (federal, estadual/distrital e municipal) a *vigilância*, entre outras formas de acautelamento e preservação, como medida destinada à proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º);

Considerando que a Constituição Federal é explícita ao afirmar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (artigo 23, inciso VI).

***Considerando* que a Lei Complementar 140/11 estabelece:**

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPACIGUARA

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz orientadora das políticas públicas municipais a "proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico" (art. 2º, XII).

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPACIGUARA

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Considerando que a Lei Estadual 11.726/94 (Lei da Política Cultural) dispõe:

Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais; (...)

III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural mineiro;

V - divulgar o patrimônio cultural mineiro.

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: (...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Considerando que o art. 3º, da Lei n. 6.938/81 define poluição como "degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população", sendo que a emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal em vigor (Resolução 01/90 do CONAMA e norma NBR 10152 da ABNT) consiste em poluição ambiental, gerando consequências nas esferas cível, administrativa e criminal;

Considerando, que os municípios têm o dever de planejar e implementar ações e medidas técnicas adequadas à salvaguarda do patrimônio cultural, como expressamente reconheceu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal qual entendimento expresso no REsp 840.918/DF (rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, *ulg.* 14-10-2008):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPACIGUARA

“espírito e os deveres específicos dos acordos internacionais (entre eles a Convenção do Patrimônio Mundial), por integrarem o Direito supremo da nação, devem ser observados por *todos* e cada um dos órgãos administrativos, tanto federais como estaduais e *municipais*”, de maneira que cabe ao município “*tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação desse patrimônio*” (art. 5º, d, Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural);

Considerando que a responsabilidade do Poder Público (nomeadamente do municipal) em relação à salvaguarda dos patrimônios natural e cultural não diminui em função das festividades carnavalescas, dado o enquadramento dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à fruição do patrimônio cultural como fundamentais, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que as festividades de Carnaval, que se avizinham, são comumente realizadas em vias urbanas, logradouros públicos, praças e espaços livres localizados em núcleos históricos tombados (ou na área de entorno de bens culturais protegidos), demandando ações preventivas;

Considerando que as atividades carnavalescas, em regra, são potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente, podendo-se citar as seguintes situações de perigo: 1) aglomeração excessiva de pessoas em espaços reduzidos; 2) dificuldade de evasão rápida em caso de sinistro devido às reduzidas dimensões das ruas e praças das cidades históricas; 3) emissão de níveis de ruído acima dos limites legais e regulamentares permitidos; 4) trepidação das paredes, telhados, portas e janelas das edificações antigas decorrentes do deslocamento das ondas sonoras; 5) instalação de equipamentos (v.g. palcos, arquibancadas, caixas de som, telões e similares) com a retirada de pavimentação; 6) instalação de vendedores ambulantes e comércio provisório que gera a necessidade de energia e iluminação acima da capacidade prevista para o local; 7) implementação de instalações precárias (“gambiarras”); 8) utilização de produtos inflamáveis e/ou explosivos, como gás de cozinha, foguetes, fogos de artifício etc.; 9) expressiva produção de resíduos (lixo); 10) poluição por efluentes líquidos (urina, bebidas alcoólicas etc); 11) atos de vandalismo decorrentes do consumo excessivo de bebidas alcoólicas e do uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, etc.;

Considerando que, dessa forma, as festividades de carnaval nos núcleos históricos e no entorno de bens protegidos podem ser consideradas – efetiva e potencialmente – eventos de risco ao patrimônio cultural protegido e causar, por conseguinte, significativos e irreparáveis danos a bens de valor cultural;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPACIGUARA

Considerando que para evitar esse risco é essencial que o poder público tome cada vez mais consciência do seu dever moral e legal de respeitar o seu próprio patrimônio cultural, compatibilizando a realização das atividades carnavalescas com a proteção dos bens culturais e turísticos existentes em seu território;

Considerando que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Meio Ambiente e, em especial, do Patrimônio Cultural;

Considerando que, no âmbito do exercício do seu poder de polícia em relação aos logradouros públicos, os Municípios têm o dever de adotar medidas de segurança, concretizando-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência; na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que a incolumidade e o conforto dos frequentadores;

Considerando que a omissão, ineficiência, morosidade e complacência administrativa, concorrendo para a degradação ambiental, pode gerar, além de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a responsabilização pelo dano ambiental, como previsto no artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/81, incidindo-lhe responsabilidade solidária, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, também a sanções penais (artigo 62, 63 e 64 da Lei 9.605/98) e administrativas;

Considerando, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive à ordem urbanística, (art. 129, III da CR/1988 e art. 1º, incisos I e VI da Lei federal nº 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001), podendo ainda tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (art. 5º §6º) e efetuar recomendações aos órgãos públicos para observância do ordenamento jurídico;

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, na defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com fundamento nos artigos 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPACIGUARA

RECOMENDA

ao Município de Tupaciguara, MG, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a adoção de todas as **medidas administrativas tendentes a prevenir e/ou minimizar/mitigar impactos ao meio ambiente, especialmente a bens culturais**, inclusive em seu entorno, durante as festividades carnavalescas de 2019.

Recomenda, ainda, especificamente:

Estabeleça a realização dos eventos carnavalescos em **locais com estrutura adequada**, preferencialmente, **onde não existam bens culturais** que possam ser expostos a riscos;

Em não sendo comprovadamente possível a realização dos eventos em local diverso, a observância de **distância mínima** – proporcional ao potencial de risco – **entre os bens culturais e as estruturas** utilizadas nas festividades (barracas, palcos, caixas de som, telões e equipamentos em geral), bem como entre estas e a **rede elétrica**;

Realização de **reunião** prévia entre órgãos municipais competentes (Secretaria de Cultura e/ou Conselho Municipal de Cultura; Secretaria/Setor responsável pela Limpeza Urbana; Secretaria/ Setor responsáveis pelas Posturas Municipais e/ou Regulação Urbana; Secretaria/Setor responsáveis pelo Turismo; Secretaria/Departamento responsável pela regulação do Trânsito e Transporte etc), Polícia Militar, Corpo de Bombeiro e CEMIG, para planejar as festividades e execução das medidas objeto desta recomendação;

A submissão do(s) **local(is)** em que se concentrará(ão) as atividades carnavalescas, especialmente das instalações elétricas e da utilização de materiais inflamáveis, à **vistoria e aprovação** pelos órgãos competentes municipais (Secretaria/ Setor responsáveis pelas Posturas Municipais e/ou Regulação Urbana; Secretaria/Setor responsáveis pelo Turismo, Secretaria/Departamento responsável pela regulação do Trânsito e Transporte etc), bem como pelo Corpo de Bombeiros, CEMIG etc., adequando-o(s) às exigências apontadas;

Na hipótese de as festividades se realizarem em bens culturais ou seu entorno, submissão do **local e estruturas** a serem utilizadas à prévia **autorização** pelo **órgão de proteção ao patrimônio cultural** competente (se a proteção for em nível municipal: Secretaria de Cultura/ Conselho Municipal de Patrimônio Cultural ou órgão congênere; se a proteção for em nível estadual: IEPHA; se a proteção for em nível federal: IPHAN, por meio de seus escritórios regionais), adequando-a(s) às exigências apresentadas. Os pedidos de autorização deverão ser acompanhados da documentação pertinente, inclusive de croquis especificando a localização da festa e estruturas que serão utilizadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPACIGUARA

Fixação de **horários de início e término** para a realização das festividades, bem como observância da legislação quanto **limites para a emissão de ruídos**;

Disponibilização de **banheiros públicos suficientes** e em condições adequadas de uso contínuo (durante as festividades) ao público estimado, instalados em locais adequados e afastados das fachadas dos imóveis e monumentos culturais;

A **restauração à situação original do local** em que ocorreram as festividades (com limpeza, retirada de faixas, cartazes, enfeites etc.), imediatamente após o carnaval, além de **limpeza periódica** dos locais durante as festividades;

A orientação aos foliões, mediante **inserções periódicas de mensagens educativas nos sistemas de sonorização**, para que:

- a) respeitem os bens integrantes do patrimônio cultural;
- b) não lancem ou acionem serpentinas, confetes, balões, foguetes, rojões e outros adereços em direção à rede elétrica;
- c) utilizem exclusivamente os banheiros públicos para as necessidades fisiológicas;

Especificamente em relação aos **eventos privados, além das medidas acima mencionadas**:

seja **condicionada** a emissão de **alvarás** municipais à observância dos itens acima mencionados pertinentes, exigindo-se, especialmente, apresentação de AVCB (auto de vistoria do Corpo de Bombeiros);

haja **efetiva fiscalização** pelo Município quanto à observância da legislação e dos limites estabelecidos nos alvarás pelos responsáveis, particularmente em relação à ausência de danos ao patrimônio cultural durante e após a realização dos eventos.

Especificamente em relação aos **blocos de carnaval/trios elétricos/eventos itinerantes, além das medidas acima mencionadas**:

Seja orientada a trajetória/itinerário de deslocamento de forma a evitar:

locais onde haja bens culturais que possam vir a ser danificados (praças, centros históricos, núcleos protegidos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPACIGUARA

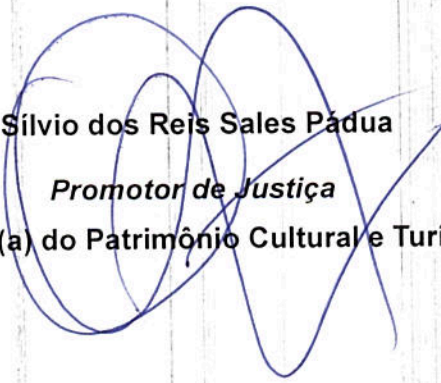
locais onde haja estrangulamento de vias, viadutos ou outras restrições de acesso que podem colocar em risco a vida e o patrimônio;
regiões onde haja hospitais, asilos ou outros locais em que o silêncio seja imperativo;

Sejam fixados pontos de chegada e partida com estruturas condizentes à necessidade/público estimado.

Fixa-se o prazo de 10 dias para que o Município apresente informações a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção (ou determinação para a adoção) das medidas recomendadas, ou justifique as razões para não fazê-lo.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o órgão subscritor **requisita** ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, **a divulgação desta recomendação** nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais, bem como seja encaminhada cópia a todas as secretarias municipais competentes.

Tupaciguara, 24 de janeiro de 2019.


Silvio dos Reis Sales Pádua
Promotor de Justiça
Curador(a) do Patrimônio Cultural e Turístico